



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 19647.009411/2010-73  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1001-001.888 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 08 de julho de 2020  
**Recorrente** NLINK COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. ME  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2011

EXCLUSÃO. DÉBITOS EM ABERTO.

Havendo débitos em aberto, confirma-se a exclusão do Simples Nacional decorrente do art. 17, inciso V, da Lei nº 123/2006.

COMPENSAÇÃO. DÉBITOS DO SIMPLES NACIONAL. OUTROS CRÉDITOS. VEDAÇÃO.

É vedado o aproveitamento de créditos não apurados no Simples Nacional para extinção de débitos do Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, José Roberto Adelino da Silva e André Severo Chaves.

## Relatório

O presente processo trata de exclusão do Simples Nacional (SN), com efeitos a partir de 01/01/2011. Transcrevo, abaixo, o relatório da decisão de primeira instância:

Trata-se de exclusão do regime tributário do Simples Nacional, com efeitos a partir de 01/01/2011 comunicada à empresa acima identificada pelo Ato Declaratório Executivo – ADE – Nº 427902, de 1º de setembro de 2010, emitido pelo delegado da DRF Recife (fl. 26).

2. A motivação para tal ato baseou-se na existência de débitos não suspensos, relativos ao próprio Simples Nacional das competências de julho a dezembro de 2007, e janeiro a março/2008, listados no ADE:

Período de Apuração	Valor Originário*	Período de Apuração	Valor Originário*	Período de Apuração	Valor Originário*
07/2007	R\$ 8.558,89	08/2007	R\$ 9.731,99	09/2007	R\$ 9.692,51
10/2007	R\$ 10.259,01	11/2007	R\$ 9.023,05	12/2007	R\$ 9.720,13
01/2008	R\$ 9.330,66	02/2008	R\$ 9.524,87	03/2008	R\$ 9.555,39

3. O interessado tomou ciência em 22/09/2008 (AR à fl. 321) e, inconformado com a exclusão, apresentou contestação em 19/10/2010 (fls. 2/5), com a alegação de que os débitos apontados como causadores da exclusão já haviam sido objeto de compensação (processo n.º 19647.015478/2008-22, fls. 27/28), conforme imagens de texto coladas a seguir:

Trata-se de ato declaratório de exclusão do SIMPLES NACIONAL em decorrência da suposta existência de débitos desse "regime especial, com exigibilidade não suspensa" (doc. 03), na forma do artigo 17, V, da Lei Complementar n.º 123/2006.

Tal entendimento, entretanto, não merece prosperar, uma vez que há mais de dois anos foram apresentados pedidos de compensação (doc. 04 e 05) visando extinguir esses débitos, o que, à luz da legislação tributária, **detém o condão, por si só, de extingui-los sob condição resolutória ou de suspender a exigibilidade da exação**, até que seja proferida decisão final no âmbito administrativo.

Segundo os artigos 151, III, e 156, II, do Código Tributário Nacional (CTN):

**"Art. 156. Extinguem o crédito tributário:**

*I - o pagamento;*  
*II - a compensação; [...]*

**"Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: [...]**

*III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;" [...]* (original sem grifos ou destaques).

Como as compensações efetuadas foram declaradas à Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB), o débito foi extinto sob condição resolutória de ulterior homologação, de acordo com a legislação tributária. Isso significa que, caso a Fazenda Pública não concorde com as compensações declaradas, deverá notificar o contribuinte da não-homologação, o que, saliente-se, não ocorreu até o momento no caso em deslinde.

Mesmo que não se considere a extinção sob condição resolutória, o que apenas se admite como reforço argumentativo, deve-se lembrar que a mera existência de processo administrativo em que se pleiteia a compensação dá ensejo a suspensão da exigibilidade dos débitos que se pretende extinguir.

Convém lembrar ainda que a extinção sob condição resolutória ou mesmo a suspensão de exigibilidade da exação decorrem não simplesmente da interpretação dada aos citados artigos do Código Tributário Nacional, mas também da dicção do artigo 74 da Lei n.º 9.430/1996. O dispositivo legal mencionado prevê expressamente a extinção do débito na hipótese dos autos e também estabelece que a mera existência de processo administrativo em que se pleiteia a compensação suspende a exigibilidade dos débitos que se pretende extinguir, senão vejamos:

**"§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei n.º 10.637, de 2002)" [...]**

**"§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9 e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação". (original sem grifos ou destaques).**

Por fim, convém destacar que os valores apontados no ato ora atacado não estão corretos e, portanto, foram retificados (doc. 06) recentemente, já que, na época de apuração, não havia sido deduzida da alíquota aplicável o percentual correspondente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), cuja exigibilidade e incidência estão suspensas em razão da antecipação de tutela deferida nos autos do processo judicial n.º 0003967-03.2003.8.17.0001 (doc. 07).

4. Foram anexadas às fls. 61/186 e 210/269 deste processo as cópias das trinta e uma Declarações de Compensação mencionadas no processo administrativo n.º 19647.015478/2008-22 (imagem de texto recortada da fl. 28 e colada a seguir):

Diante deste fato, apresentamos uma planilha (anexo) dos valores que foram recolhidos como Lucro Presumido (IRPJ, CSL, PIS, COFINS e GPS) e dos valores que deveriam ter sido recolhidos como Simples Nacional: DAS e GPS. Constatamos que a empresa tem R\$ 24.166,67 (Vinte e Quatro Mil, Cento e Sessenta e Seis Reais, Sessenta e Sete Centavos) a pagar de diferença de impostos (retificado através dos PERD-COMP n.ºs: 1341133810, 1298056869, 2929975937, 4174883147, 0472477498, 3934771458, 2377058640, 0863821753, 1421032461, 2660696918, 2544343552, 1326970484, 3176912377, 0057238475, 0576383001, 1051355615, 2063035229, 3934031115, 0806362409, 1513174569, 0036782267, 3473797542, 1323758650, 0922665276, 2762376403, 3381016714, 2554958098, 1819405685, 3393755503, 1684588348 e 3571152510). No entanto, a empresa pagou a maior R\$ 22.935,31 (Vinte e Dois Mil, Novecentos e Trinta e Cinco Reais, Trinta e Um Centavos) referente ao INSS devido na época como Lucro Presumido (retificado através de GFIP).

5. Às fls. 270/287 foram anexadas as cópias das apurações do SN das competências 07/2007 a 03/2008, geradas em 18/10/2010, cujos valores totais a recolher (sem considerar acréscimos legais decorrentes de atraso no pagamento) são os constantes da tabela a seguir:

Período de apuração	Valor total do SN a recolher	Valor do ISS incluído	Fls. do processo
jul/07	5.651,33	0,00	276/277
ago/07	6.425,91	0,00	278/279
set/07	6.399,84	0,00	280/281
out/07	6.773,89	0,00	282/283
nov/07	5.957,80	0,00	284/285
dez/07	6.416,20	0,00	286/287
jan/08	6.159,12	0,00	270/271
fev/08	6.287,31	0,00	272/273
mar/08	6.307,46	0,00	274/275

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife – PE, no Acórdão às fls. 386 a 395 do presente processo (Acórdão n.º 11-40.335, de 03/04/2013 – relatório acima), julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente. Abaixo, sua ementa:

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2011

**EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. FALTA DE REGULARIZAÇÃO DOS DÉBITOS MOTIVADORES. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS DO SIMPLES NACIONAL.**

Mantém-se a exclusão do Simples Nacional, com efeitos a partir de 2011, quando não houve a regularização tempestiva de débitos impeditivos. Os débitos do Simples Nacional não podem ser objeto de compensação enquanto a matéria estiver pendente de regulamentação por parte do Comitê Gestor.

No voto, a decisão ponderou que a empresa argumentava que os débitos, do próprio Simples Nacional, objeto de compensação, haviam sido extintos sob condição resolutória, e a mera existência de processo administrativo onde se pleiteava compensação já ensejava a suspensão da exigibilidade. Que, além disso, a empresa alegava que os débitos estavam incorretos e haviam sido retificados em outubro de 2010 para fazer valer a decisão judicial no processo nº 000396703.2003.8.17.0001 (fls. 288 a 290), mediante a qual havia sido deferida tutela antecipada para a não incidência do Imposto sobre Serviços – ISS – sobre a receita da atividade de provedor de acesso à internet.

Ponderou que para melhor compreensão do ocorrido, fazia-se necessário verificar o histórico da empresa no Simples Nacional (fls. 335/338). Que a primeira solicitação de opção pelo regime havia sido feita para surtir efeitos a partir de 01/07/2007 – deferida e implementada no sistema em 15/04/2008, por decisão da Administração Tributária do Município de Recife, mas retroativa à data do pedido (fl. 336). A empresa já havia feito os recolhimentos na sistemática do lucro presumido (fls. 376/384), nesse intervalo (julho de 2007 a março de 2008) enquanto aguardava a solução de seu processo. Como a inclusão havia sido processada com efeitos retroativos a julho de 2007, os pagamentos na sistemática do lucro presumido tornaram-se indevidos e a empresa, então, tentou aproveitá-los, mediante compensação, para a quitação dos débitos apurados no Simples Nacional.

Esclareceu que, como as compensações tentadas não haviam sido eficazes, permaneceram em aberto os débitos do Simples Nacional gerados entre julho de 2007 e março de 2008, razão do ADE de exclusão em setembro de 2010.

Que a contestação julgada no presente processo segue o rito do Processo Administrativo Fiscal criado pelo Decreto nº 70.235/1972, suspendendo os efeitos da exclusão. Mas por falha na tramitação do processo, não havia sido feita a suspensão no sistema próprio, e, para não prejudicar a requerente, havia sido comandado um evento de opção com efeitos a partir de 01/01/2011, de modo a manter a empresa no regime favorecido enquanto se aguardava o resultado do julgamento (fl. 337). Que a empresa declarou pelo regime do Simples no ano-calendário de 2011 (fls. 347/348).

Em seguida, passou à análise da pertinência da exclusão por motivo de débitos, que reproduzo parcialmente abaixo:

#### **Da compensação de débitos no âmbito do Simples Nacional**

13. Na data em que foi emitido o ADE contestado, 01/09/2010, a compensação de débitos no âmbito do SN estava mencionada no § 5º do art. 21 da Lei Complementar nº 123, de 2006:

*Art. 21. Os tributos devidos, apurados na forma dos arts. 18 a 20 desta Lei Complementar, deverão ser pagos:*

*I por meio de documento único de arrecadação, instituído pelo Comitê Gestor;*

*(...)*

*§5º O Comitê Gestor regulará o modo pelo qual será solicitado o pedido de restituição ou compensação dos valores do Simples Nacional recolhidos indevidamente ou em montante superior ao devido.*

13.1 Sobre o assunto, o Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN, editou a Resolução nº 39, de 1º de setembro de 2008, cujo § 5º do art. 3º trata especificamente da compensação:

*Art. 1º Esta Resolução regulamenta o processo de restituição dos tributos arrecadados no âmbito do Simples Nacional.*

*Art. 2º A Microempresa (ME) ou a Empresa de Pequeno Porte (EPP), no caso de recolhimento indevido ou em valor maior que o devido, poderá requerer restituição.*

*Parágrafo único. Entende-se como restituição, para efeitos desta Resolução, a repetição de indébito decorrente de valores pagos indevidamente ou a maior pelo contribuinte, por meio do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS), mesmo que objeto de concomitante compensação de ofício promovida pelo ente federativo, observado o disposto no § 3º do art. 3º. Restituição.*

*Art. 3º A ME ou EPP optante pelo Simples Nacional somente poderá solicitar a restituição de tributos abrangidos pelo Simples Nacional diretamente ao respectivo ente federativo, observada sua competência tributária.*

*(...)*

*§ 3º O crédito a ser restituído poderá, a critério do ente federativo, ser objeto de compensação com débitos com a Fazenda Pública, desde que relativos tão somente a valores e tributos não abrangidos pelo Simples Nacional, de acordo com a legislação de cada ente.*

*§ 4º Não haverá compensação entre créditos relativos a tributos abrangidos pelo Simples Nacional, enquanto não houver regulamentação específica por parte do CGSN. (grifo do relator)*

13.2 O §4º do art. 3º da Resolução CGSN n.º 39 é suficientemente claro ao determinar que os pagamentos de IRPJ, CSLL, Pis, Cofins e Contribuição Previdenciária, efetuados na sistemática do lucro presumido, não podem ser compensados. Ressalte-se que este dispositivo não elimina o direito do contribuinte à repetição de eventuais indébitos. Há, inclusive, a previsão de compensação de ofício, feita concomitantemente ao reconhecimento do direito creditório.

13.3 A sistemática definida pela citada resolução difere daquela estabelecida pelo art. 74 da Lei n.º 9.430/96, abaixo transcrito:

*(...)*

13.4 A diferença consiste no fato de que, na regra da Lei n.º 9.430/96, a compensação é declaratória e extingue o débito automaticamente sob condição resolutiva, enquanto que no SN, é necessário o reconhecimento prévio do direito creditório correspondente ao indébito, para a concomitante compensação de ofício de débitos do contribuinte. Os dois procedimentos são aparentemente iguais, pois, ao final, podem chegar ao mesmo resultado. Mas há aspectos distintos e fundamentais: (i) na regra da Lei n.º 9.430/96 o contribuinte é quem escolhe o débito objeto da compensação e a extinção deste ocorre por ocasião da declaração de compensação; (ii) na regra da Res. CGSN n.º 39/2008 o débito que vier a ser liquidado por compensação de ofício, a partir do reconhecimento do indébito a restituir, é selecionado pela Administração Tributária sob critérios legais e permanece exigível desde o vencimento até a data do ato administrativo.

14. A defendente, à margem do disposto na Res. CGSN n.º 39/2008, utilizou-se do programa eletrônico PER/DCOMP e transmitiu 31 declarações de compensação DCOMP. Os créditos tiveram origem em pagamentos indevidos ou a maior de IRPJ, CSLL, Pis e Cofins, efetuados de agosto de 2007 a março de 2008. Neste período a empresa aguardava o julgamento, pela Prefeitura do Recife, da contestação quanto ao indeferimento da opção pelo SN, que seria válida a partir de julho/2007.

14.1 No programa PER/DCOMP, como já foi explicado, o contribuinte informa a origem do crédito a compensar e indica qual(is) débito(s) pretende liquidar. Observa-se que nas DCOMP transmitidas pela requerente os débitos indicados correspondem ao código 6106. Este código representa o valor a ser recolhido através de Documento de Arrecadação de Receitas Federais Darf Simples, próprio do Simples Federal. A arrecadação dos valores do Simples Nacional é feita através do Documento de Arrecadação do Simples Nacional – DAS, documento específico de que trata o inciso I do artigo 21 da LC n.º 123/2006, acima reproduzido. O pagamento do SN envolve verbas pertencentes a diversos entes federativos e não apenas à União Federal, caso que ocorria com o Simples Federal.

14.2 Como exemplo da afirmação, reproduz-se a seguir, das fl. 264/268, trechos da DCOMP n.º 03388.06692.150508.1.3.04-9955, transmitida em 15/08/2008, onde se tentou compensar o pagamento indevido de Pis no valor principal de R\$ 1.214,16:

(...)

14.4 Conclui-se que a empresa utilizou indevidamente o programa PER/DCOMP para tentar compensar seus débitos apurados no regime do Simples Nacional. Informou débitos inexistentes, do Simples Federal, regime tributário que só vigorou até junho de 2007.

14.5 A alegação de que o mero pleito de compensação de débitos tem por consequência a suspensão da exigibilidade destes, não se aplica ao caso presente. Primeiro, porque a regra de compensação no âmbito do SN não é a da Lei Federal n.º 9.430/96, invocada pela empresa em sua manifestação de inconformidade. O SN é um condomínio tributário, instituído por lei complementar prevista na Constituição Federal, do qual participam entes federativos das três esferas. Somente uma norma hierarquicamente superior, como é a lei complementar, poderia criar obrigações aos entes. Assim, as regras de compensação da Lei Federal n.º 9.430/96, valem apenas para os tributos e contribuições administrados pela RFB, conforme a dicção do art. 74 reproduzido no item 13.3 e não para o Simples Nacional, que é administrado pelo Comitê Gestor do Simples Nacional, órgão criado pela LC n.º 123/2006, composto por integrantes da União, dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

14.6 Em segundo lugar, a suspensão de exigibilidade do débito ocorre quando a Administração Tributária produz o lançamento e o contribuinte o contesta. Não foi este o caso ora julgado. Os débitos de SN foram confessados pelo próprio contribuinte em suas DASN. Haveria, sim, suspensão de exigibilidade caso, por hipótese, a compensação dos débitos do SN tivesse sido indeferida pela RFB. Mas não foi isso que aconteceu, pois os débitos do SN sequer foram informados como alvo da compensação. E nem poderiam ter sido, por absoluta falta de previsão normativa.

Quanto à retificação dos valores devidos, em função da tutela antecipada obtida na Justiça Estadual para não sofrer incidência de ISS sobre as receitas da atividade de provedor de acesso à internet, a decisão informou que foram feitas novas apurações mensais do Simples Nacional, de julho de 2007 a março de 2008, zerando o valor do INSS. Que novas DASN foram geradas, com novos valores a pagar, que continuaram em aberto. Concluiu que a retificação não foi eficaz para regularizar os débitos motivadores da exclusão.

Por fim, esclareceu que a empresa aderiu, em 03/05/2012, ao parcelamento instituído pela Lei Complementar n.º 139/2011, conforme tela do sistema de parcelamento que colou no corpo da decisão. Concluiu que ficou assim comprovada a regularidade necessária ao

cancelamento da exclusão promovida pela Prefeitura de Recife, com efeitos a partir de 2013, e, portanto devia limitar aos efeitos da exclusão julgada no processo aos anos de 2011 e 2012.

Cientificado da decisão de primeira instância em 22/04/2013 (Rastreamento do Correio à fl. 446), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 20/05/2013 (recurso às fls. 399 a 402, carimbo apostado à primeira folha).

Nele reafirma que os débitos motivo da exclusão estão com a exigibilidade suspensa, conforme art. 151, inciso III, do CTN, pelo processo administrativo n.º 19647.015478/2008-22, no qual ainda não havia, até aquele momento, decisão definitiva. Que o argumento, na decisão recorrida, para negar a possibilidade da compensação requerida no outro processo, era a determinação da Resolução CGSN n.º 39/2008, que não podia restringir determinações as determinações do art. 74 da Lei n.º 9.430/1996 (sobre o direito à compensação).

Que o argumento de que no Simples Nacional há outras exações além das federais não podia prevalecer, já que no caso da recorrente incidia apenas o ISS, antes suspenso por antecipação de tutela e, à época do recurso, já exonerado por sentença judicial.

Que agiu de boa-fé ao recolher os tributos pelo lucro presumido enquanto não se decidia sobre seu ingresso no Simples Nacional. Quando deferido o ingresso com efeitos retroativos, passou a constar como devedora, situação que permanece lhe causando danos. Cita jurisprudência favorável à compensação.

Argumenta que também não é justificativa plausível ao indeferimento da compensação o fato de ter informado, por equívoco, débitos de código de Simples Federal (código 6106) ao invés de débitos de Simples Nacional.

É o Relatório.

## **Voto**

Conselheira Andréa Machado Millan, Relatora.

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/1972 e Decreto n.º 7.574/2011, que regulam o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

Conforme relatório e documentos do processo, a interessada recolheu seus tributos pelo lucro presumido, de julho de 2007 a março de 2008, enquanto não se decidia sobre seu ingresso no Simples Nacional. Quando deferido o ingresso com efeitos retroativos, em abril de 2008, tentou, sem sucesso, compensar o que havia pagado como optante do lucro presumido com os débitos do Simples Nacional. Os débitos em aberto deram origem à exclusão questionada.

A decisão recorrida afirma que a Resolução CGSN n.º 39/2008 não autoriza a compensação pretendida pelo contribuinte. No entanto, a referida resolução regulamenta o processo de restituição de tributos arrecadados no âmbito do Simples Nacional, no caso de tributos recolhidos indevidamente ou a maior nesse regime. Não é o caso. O que se tem são tributos federais recolhidos indevidamente na modalidade do lucro presumido, que a empresa pretendia compensar com débitos do Simples Nacional.

Tal compensação é também vedada, na própria Lei Complementar n.º 123/2006, em seu art. 21, § 9º:

Art. 21. Os tributos devidos, apurados na forma dos arts. 18 a 20 desta Lei Complementar, deverão ser pagos:

(...)

§ 9º É vedado o aproveitamento de créditos não apurados no Simples Nacional, inclusive de natureza não tributária, para extinção de débitos do Simples Nacional.

Por isso essa compensação foi vedada na Instrução Normativa RFB n.º 900, de 30/12/2008, em seu art. 34, § 3º, inciso XV. O art. 39 determina tratar-se de compensação não-declarada:

Art. 34. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 44 a 48, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada pelo sujeito passivo mediante apresentação à RFB da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante a apresentação à RFB do formulário Declaração de Compensação constante do Anexo VII, ao qual deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório.

(...)

§ 3º Não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

(...)

XV - os tributos apurados na forma do Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar n.º 123, de 2006;

(...)

Art. 39. A autoridade competente da RFB considerará não declarada a compensação nas hipóteses previstas no § 3º do art. 34.

A vedação permanece, atualmente, na IN RFB n.º 1.717/2017, em seu art. 76, XI, considerada compensação não declarada:

Art. 76. Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo e no art. 75, a compensação é vedada e será considerada não declarada quando tiver por objeto:

(...)

XI - os tributos apurados na forma do Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar n.º 123, de 2006;

Assim, a compensação pretendida pela interessada é impossível. As DCOMP anexadas às fls. 61 a 186 informam compensações não declaradas, que nunca suspenderam a exigibilidade do crédito tributário.

Isso porque a compensação não declarada, por força da lei (Lei n.º 9.430/1996, art. 74, §§ 12 e 13), não produz sequer o efeito do encontro de contas. Não ocorre, nessa hipótese, a

extinção do crédito tributário sob condição resolutória. Não cabe a aplicação do rito do Decreto n.º 70.235/1972, confirmada no Decreto n.º 7.574/2011.

Conclui-se correta a exclusão do Simples Nacional, com base no art. 17, inciso V, da Lei Complementar n.º 123/2006.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan